



Número: **1076567-40.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Não Discriminação, Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
793915968	27/10/2021 20:57	PETIÇÃO INICIAL	Inicial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – DISTRITO FEDERAL**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

- Ação civil pública. Concurso público para escolha de novo logotipo e logomarca para a Fundação Cultural Palmares. Violação aos princípios da legalidade e da finalidade.
- Concurso autorizado por agente público sem atribuição. Competência do Conselho Curador para autorizar a modificação de logotipo e logomarca. Ilegalidade e ilegitimidade da autorização do certame.
- Alteração justificada por suposta inadequação da logomarca atual, inspirada em elemento simbólico de religiões de matriz africana, por desrespeitar o Estado laico e as finalidades da Fundação. Descabimento. Motivação inidônea. Violação aos arts. 215 e 216 da Constituição. Vício de finalidade.
- Ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e publicidade, aos princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo federal e a dispositivos da Lei nº 8.666/1993. Estabelecimento de requisitos de caráter subjetivo, sem esclarecer em que etapa do certame serão aplicados.
- Ofensa ao art. 216 da Constituição. Imposição de requisitos que permitem a exclusão de propostas concorrentes caso contenham referência às origens africanas do negro brasileiro ou a religiões de origem ou influência africana.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem muito respeitosamente perante
Vossa Excelência propor

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA*

em face da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES -FCP, pessoa jurídica de direito público, constituída por autorização da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, estabelecida no endereço SCRN 702/703 – Bloco B – Asa Norte - CEP 70.720-620 – Brasília/DF, CNPJ 32.901688-0001-77, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.





Síntese

Está em andamento na Fundação Cultural Palmares (FCP) concurso para escolha de novo logotipo e logomarca da instituição.¹

O certame, como se evidenciará, está maculado (1) por vício de ilegalidade, em razão de ter sido autorizado pelo Presidente da Fundação, quando quem deveria fazê-lo seria o Conselho Curador; e (2) por fundamentar-se em motivação inidônea, em contrariedade ao regime de proteção ao patrimônio cultural brasileiro previsto na Constituição.

A logomarca e o logotipo atuais da Fundação foram adotados desde a sua criação, há mais de 30 anos, consolidando-se como representação simbólica da instituição². A alteração pretendida tem inegável peso institucional, com repercussões a longo prazo. Por isso, só poderia ser autorizada pelo Conselho Curador.

O Conselho Curador da Fundação Cultural Palmares é órgão colegiado constituído, por definição legal, por 12 membros provenientes de cargos do Executivo e da sociedade civil³, sendo responsável pelas ações de impacto institucional e de longo prazo da FCP, referentes à preservação do patrimônio da Fundação e à consecução de seus objetivos.

Ocorre que, em 2018, findaram-se os últimos mandatos, mas até o momento não houve sua recomposição.⁴

¹ Edital FCP Nº 2/2021 – CONCURSO NOVO LOGOTIPO E LOGOMARCA - DOCUMENTO 01 - EDITAL FCP N 2/2021 publ. 17ago2021 DOU seção 3 n 155.

² Cf. consta no DOCUMENTO 03 - PROJETO BÁSICO e em <https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2011/02/revista04.pdf>.

³ LEI Nº 7.668, DE 22 DE AGOSTO DE 1988. Art. 3º A Fundação Cultural Palmares - FCP terá um conselho Curador, que valerá pela fundação, seu patrimônio e cumprimento dos seus objetivos, compostos de 12 (doze) membros, sendo seus membros natos o Ministro de Estado da Cultura, que o presidirá, e o Presidente da Fundação. [...]

DECRETO Nº 6.853, DE 15 DE MAIO DE 2009. Art. 6º O Conselho Curador, constituído por doze membros, terá a seguinte composição: I - membros natos: a) Ministro de Estado da Cultura, que o presidirá; e b) Presidente da FCP, que substituirá o Presidente do Conselho em suas faltas e impedimentos; II - membros designados: a) um representante do Ministério da Justiça; b) um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia; c) um representante do Ministério da Educação; d) seis membros representantes da comunidade afro-brasileira; e e) um representante da comunidade indígena. [...]

⁴ Tais informações constam em documentos fornecidos pela FCP nos autos da Ação Civil Pública nº 0000673-91.2021.5.10.0021, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em trâmite na 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Destaque-se, a esse propósito, a NOTA INFORMATIVA Nº 0161436/2021, de 04/10/2021, subscrita pelo Presidente da FCP (DOCUMENTO 11), a qual assinala que a última Portaria que instituiu o Conselho Curador foi a de nº 111, de 03 de novembro de 2015, com mandato de 03 (três) anos. O Presidente prossegue afirmando que: “[...] 4.4. A nomeação de novos representantes em 2020 restou prejudicada pela pandemia da Covid-19, já que houve lockdown em vários estados do país, inclusive no Distrito Federal, e as reuniões presenciais foram inicialmente suspensas, retornando no Poder Executivo gradativamente por videoconferência. Resta esclarecer que, em que pese esses obstáculos, desde dezembro de 2020 a Presidência da Fundação Cultural Palmares tem buscado nomear e implementar novamente o Conselho Curador, conforme se





A realização do concurso para modificação da logomarca e do logotipo foi requerida pelo Departamento de Fomento e Promoção da Cultura Afro Brasileira e autorizada pelo Presidente da Fundação,⁵ o qual, entretanto, só tem atribuição para agir *ad referendum* do Conselho Curador para “atender às necessidades urgentes e inadiáveis da gestão da FCP” (cf. art. 18, inciso V, do Decreto nº 6.853/2009⁶).

A inobservância de tal regra representa não apenas ofensa ao princípio da legalidade, que vicia o processo licitatório desde o seu início, mas verdadeira atuação ilegítima da entidade pública.

E essa não é a única irregularidade do Edital em questão. Extrai-se de documentos oficiais e de manifestações públicas do Presidente da FCP⁷ a justificativa de que a logomarca atual, por ter sido inspirada em elemento simbólico de religiões de matriz africana, seria contrária ao Estado laico e às próprias finalidades da Fundação e que, por isso, deveria ser modificada.

Tais argumentos não encontram respaldo no texto constitucional, que garante de forma expressa e indubitável, notadamente por seus art. 215 e 216⁸, ampla proteção ao

depreende do processo nº 01420.101646/2020-87, anexo. 4.5. No entanto, como sete dos membros são da sociedade civil, escolhidos entre quilombolas e representantes do segmento da comunidade negra, a implementação do Conselho Curador esbarrou na dificuldade de locomoção dessa população. Todavia, com a expectativa da aplicação da segunda dose da vacina, há um cenário favorável a retomada do Conselho. 4.6. Assim, trago ao conhecimento um esboço dos procedimentos adotados até aqui, após reuniões com os diretores do Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-brasileiro (DPA) e do Departamento de Fomento e Promoção da Cultura Afro-brasileira (DEP), com algumas das indicações apresentadas que só não foram levadas adiante em razão da não indicação de outros nomes que comporiam os sete representantes da sociedade civil (01420.100180/2021-83). Ressalto, entretanto, que esses nomes poderão sofrer alterações na composição final.[...]”

Diante dessa situação, indicativa de possível omissão, o d. Juízo do Trabalho determinou que: “[...] OFICIE-SE ao eminente Sr. Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, para que, tomando ciência da presente decisão e das denúncias feitas pelo autor, avalie, segundo seu prudente juízo, a conveniência e a oportunidade de recomposição do Conselho Curador da 1ª ré com a nomeação de novos membros, a teor do disposto nos arts. 5º, IV, do Decreto-Lei 200/1967 c/c arts. 3º da Lei 7.668/1988 e 6º do Estatuto da 1ª ré, aprovado pelo Decreto 6.853/2009, como entender de direito” [...] (DOCUMENTO 12 - PÁG. 70).

⁵ Cf. DOCUMENTO 03 - PROJETO BÁSICO.

⁶ DECRETO Nº 6.853, DE 15 DE MAIO DE 2009. Art. 18. Ao Presidente incumbe: V - atender às necessidades urgentes e inadiáveis da gestão da FCP, inclusive as que dependam da decisão do Conselho Curador e da Diretoria, as quais poderão ser aprovadas *ad referendum* desses órgãos colegiados.

⁷ Cf. DOCUMENTO 03 - PROJETO BÁSICO e manifestações transcritas nesta peça, no item “*Vício de competência e finalidade. Ofensa aos princípios administrativos da impessoalidade, legalidade, finalidade e da primazia do interesse público*”.

⁸ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. [...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos,





patrimônio cultural brasileiro, nele incluído os elementos simbólicos de origem religiosa e africana, sem que isso represente violação ao princípio da laicidade estatal.

Afigura-se, por conseguinte, inidônea sua evocação para fundamentar a alteração pretendida, caracterizando grave ofensa aos princípios administrativos da finalidade e da primazia do interesse público.

Do Edital

O certame destinado à escolha de novo logotipo e logomarca da Fundação foi aberto pela FCP através do Edital FCP N° 2/2021 – CONCURSO NOVO LOGOTIPO E LOGOMARCA, publicado em 17 de agosto de 2021.⁹

O edital foi objeto de 4 (quatro) editais de retificação e de prorrogação do período de inscrições, seguido de 3 (três) Notas Informativas e da divulgação de Projeto Básico.¹⁰ Os trechos citados nesta inicial são aqueles constantes de sua republicação através da RETIFICAÇÃO DO EDITAL FCP N° 2/2021.¹¹

Nele esclarece que entende-se por **logomarca**, o *desenho, o símbolo ou o ícone* que representa a marca graficamente. E por **logotipo**, a identificação de uma instituição ou empresa por meio de *seu próprio nome, escrito por extenso ou abreviado, de forma estilizada*, ou um conjunto formado pela representação gráfica do nome de determinada marca, em letras de traçado específico, fixo e característico e seu símbolo visual.¹²

Segundo o Projeto Básico,¹³ o certame premiará uma única proposta de pessoa física, visando à escolha de uma concepção de um novo logotipo e logomarca institucional para a Fundação Cultural Palmares. No mesmo documento, são exarados os motivos da contratação, quais sejam:

[...] 3.1.1. A logomarca atual da Fundação, com a forma do machado de Xangô, simbolizando a justiça, segundo relatado na Revista nº 4 da Fundação, foi criada na

edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. [...]

⁹ DOCUMENTO 01 - EDITAL FCP N 2/2021 publ. 17ago2021 DOU seção 3 n 155.

¹⁰ DOCUMENTOS 04, 05, 06 e 07 (1a RETIFICAÇÃO - NOVO CRONOGRAMA - EDITAL FCP N 22021 - publ 18ago2021 DOU seção 3 n 156; 2a RETIFICAÇÃO - EDITAL FCP N 22021 - publ. 26ago2021 DOU seção 3 n 162; 3a RETIFICAÇÃO - EDITAL FCP N 22021 - publ. 15set2021 DOU seção 3 n 175; 4a RETIFICAÇÃO - EDITAL FCP N 22021 - publ. 29set2021 DOU seção 3 n 185); DOCUMENTOS 08, 09 e 10 (NOTAS INFORMATIVAS I, II e III); e DOCUMENTO 03 - PROJETO BÁSICO. Esses documentos foram obtidos no site da Fundação Palmares, no endereço <http://www.palmares.gov.br/?p=58727>, onde estavam disponíveis até a data de proposição desta ação civil pública.

¹¹ DOCUMENTO 04 - 1a RETIFICAÇÃO - NOVO CRONOGRAMA - EDITAL FCP N 22021 - publ 18ago2021 DOU seção 3 n 156.

¹² Item 1.2 do DOCUMENTO 04 - 1a RETIFICAÇÃO - NOVO CRONOGRAMA - EDITAL FCP N 22021 - publ 18ago2021 DOU seção 3 n 156.

¹³ DOCUMENTO 03 - PROJETO BÁSICO.





década pelo artista plástico Fernando Madeira, professor da Universidade de Brasília e servidor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, hoje aposentado.

3.1.2. Em 2008, para marcar o seu aniversário de 20 anos, a Fundação Cultural Palmares lançou o Concurso nº 002/2008, para escolha da logomarca institucional, desta festa, denominado "Logomarca Fundação Cultural Palmares 20 anos".

3.1.3. Naquela oportunidade, foram analisados 604 (seiscentos e quatro) projetos de 24 (vinte e quatro) estados do país e um do exterior, no caso da Alemanha, no qual sagrou-se vencedora a designer Lilian Juzumas de Lima, de São Paulo, agraciada com um prêmio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.1.4. Todavia, cabe esclarecer que a referida logomarca selecionada seria utilizada em todos os eventos comemorativos do aniversário de 20 anos da Fundação Cultural Palmares, bem como em material de divulgação como folder, cartazes, panfletos, envelopes, internet, filmes, vídeos, impressos oficiais e outros.

3.1.5. Atualmente o logotipo e a logomarca têm sua inspiração e referências diretas ao Machado de Xangô, em uma leitura estilizada. Xangô, é orixá iorubá, dado como o quarto rei (lendário) de Oyo, na Nigéria, e, portanto, o entendimento do significado da logomarca institucional acaba por ser alcançado, apenas, pelo público versado em cultos de matriz africana.

3.1.6. Por outro lado, a Fundação Cultural Palmares é uma fundação pública, vinculada ao Ministério do Turismo, constituída por autorização da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira, devendo, portanto, respeitar o princípio constitucional de um Estado Laico.

3.1.7. Nesse sentido, a proposta de criação de identificação visual deverá levar em consideração os objetivos e a história do órgão, aberto à população em geral, levando-se em conta a diversidade verificada em todo o território nacional.

3.1.8. Em uma democracia, a pluralidade de crenças e valores é incalculável, justamente por pousar sobre a liberdade, cabendo ao Estado agir com neutralidade e igualdade da melhor forma possível em relação às mais diversas pautas.

3.1.9. Dessa forma, faz-se necessária a modernização da logomarca da FCP, a fim de dar representatividade nacional à identidade visual, onde cultura e valores da influência do negro brasileiro possam estar referenciados, de forma democrática e irrestrita, como determina a Constituição Federal.

3.1.10. Tal iniciativa visa atribuir aspectos de contemporaneidade e maior abrangência conceitual à representação simbólica desta Fundação, enquanto entidade federal de referência da cultura e de representatividade da população negra no Brasil, condizente com sua missão institucional, sua atuação e vocação, contemplando seus canais de comunicação, mídias sociais, slogan e posicionamento frente ao público interno e externo. [...]

25. FORMALIZAÇÃO

O presente documento segue assinado pela autoridade Requisitante e pela autoridade responsável pela Aprovação da conveniência e oportunidade, com fulcro no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão.

(assinatura eletrônica)

Fernanda Candêias

Coordenadora de Divulgação do Patrimônio Cultural Afro-brasileiro - DEP/FCP

(assinatura eletrônica)





Janaina Lima de Oliveira
Coordenadora de Promoção da Cultura Afro-brasileira - DEP/FCP
(assinatura eletrônica)
Marcos Petrucelli
Diretor
Departamento de Fomento e Promoção da Cultura Afro-brasileira - DEP/FCP
APROVO o presente Projeto Básico, bem como AUTORIZO a realização da despesa.
(assinatura eletrônica)
Sérgio Nascimento de Camargo
Presidente
Fundação Cultural Palmares

Extraí-se do Projeto Básico que o concurso **destina-se à implementação de uma alteração significativa para a Fundação, porquanto referente ao símbolo que a representa desde a sua criação**,¹⁴ e que a iniciativa da medida partiu do Departamento de Fomento e Promoção da Cultura Afro-brasileira - DEP/FCP, sendo aprovada pelo Presidente da Fundação.

Os agentes públicos que sugeriram a realização do concurso, e mesmo o Presidente, que o autorizou, não detêm, contudo, poderes para tanto, afigurando-se manifestamente ilegal a publicação do Edital FCP Nº 2/2021 – CONCURSO NOVO LOGOTIPO E LOGOMARCA, como se demonstrará no tópico a seguir.

Vício de competência e finalidade. Ofensa aos princípios administrativos da impessoalidade, legalidade, finalidade e da primazia do interesse público.

DO VÍCIO DE COMPETÊNCIA

A Fundação Cultural Palmares teve a sua criação autorizada pela Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988. Esse diploma legal estabelece que a instância máxima de representação da Fundação é o Conselho Curador, cabendo à Presidência a gestão administrativa da entidade.

Nos termos do art. 3º do referido diploma legal: *A Fundação Cultural Palmares - FCP terá um conselho Curador, que valerá (sic) pela fundação, seu patrimônio e cumprimento dos seus objetivos, compostos de 12 (doze) membros, sendo seus membros natos o Ministro de Estado da Cultura, que o presidirá, e o Presidente da Fundação.*

E, segundo instituído pelo art. 4º: *A administração da Fundação Cultural Palmares - FCP será exercida por uma Diretoria, composta de 1 (um) Presidente e mais 2 (dois) Diretores, nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Cultura.*

¹⁴ <https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2011/02/revista04.pdf>





As **atribuições e posição hierárquica** do Conselho Curador e da Diretoria/Presidência na estrutura da Fundação, conforme definido pela Lei nº 7.668/1988, **indicam a precedência da importância das deliberações do Conselho às do Presidente, no que se refere à defesa do patrimônio da Fundação e do cumprimento dos seus objetivos.**

No mesmo sentido, assim estabeleceu o Estatuto da Fundação, aprovado pelo Decreto nº 6.853/2009, e seu Regimento Interno (Portaria nº 68, de 18 de Setembro de 2009: *Aprova o Regimento Interno da Fundação Cultural Palmares – FCP*¹⁵), o qual repete as disposições do Decreto, no que se refere à estrutura organizacional a atribuições do Conselho e da Diretoria:

Art. 3º A FCP tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - órgãos colegiados:
 - a) Conselho Curador; e
 - b) Diretoria;
- [...]

Art. 4º A administração da FCP será exercida por uma Diretoria.

Art. 6º O Conselho Curador, constituído por doze membros, terá a seguinte composição:

- I - membros natos:
 - a) Ministro de Estado da Cultura, que o presidirá; e
 - b) Presidente da FCP, que substituirá o Presidente do Conselho em suas faltas e impedimentos;
- II - membros designados:
 - a) um representante do Ministério da Justiça;
 - b) um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
 - c) um representante do Ministério da Educação;
 - d) seis membros representantes da comunidade afro-brasileira; e
 - e) um representante da comunidade indígena.

§ 1º Os membros de que trata o inciso II deste artigo serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida competência em atividades relacionadas com as finalidades da FCP, e designados mediante ato do Ministro de Estado da Cultura, para mandato de três anos, admitida uma recondução.

Art. 7º A Diretoria é composta pelo Presidente, pelo Diretor de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro e pelo Diretor de Fomento e Promoção da Cultura Afro-Brasileira.

Art. 8º Ao Conselho Curador compete:

- I - formular propostas e opinar sobre questões relevantes para a promoção e preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na sociedade brasileira;
- II - zelar pela FCP, seu patrimônio e cumprimento de seus objetivos;**

¹⁵ Disponível em: <https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/legis19.pdf>.





III - apreciar:

- a) o balanço anual e a prestação de contas, acompanhada do relatório de atividades da FCP;
- b) a contratação de empréstimos e de outras operações de que resultem obrigações para a FCP;
- c) a proposta orçamentária, o plano anual e plurianual e suas reformulações;
- d) os atos que importem alienação ou oneração de bens patrimoniais da FCP, inclusive imóveis;

e) propostas referentes à definição de prioridades e linhas gerais orientadoras das atividades da Fundação, sua implementação e divulgação; e

f) as propostas referentes a alterações do Estatuto e do regimento interno da FCP, ouvida a Diretoria;

IV - avaliar a execução orçamentária anual, com vistas a apresentar sugestões de aperfeiçoamento de gestão à FCP;

V - propor ao Ministério da Cultura os critérios, prioridades e procedimentos para a aprovação de projetos culturais apoiados por recursos do Fundo Nacional da Cultura, quando estiverem relacionados ao cumprimento das finalidades da FCP;

VI - propor e opinar sobre a participação da FCP em organismos de natureza assemelhada, nacionais e internacionais;

VII - elaborar e aprovar o regimento interno do próprio Conselho; e

VIII - apreciar os demais assuntos que lhe sejam submetidos pela Diretoria ou pelos Conselheiros.

Art. 9º À Diretoria compete:

I - formular diretrizes e estratégias da FCP;

II - apreciar os assuntos que lhes sejam submetidos pelo Presidente ou pelos Diretores;

III - estabelecer diretrizes programáticas das Representações Regionais, bem como a área de jurisdição das mesmas;

IV - examinar, opinar e decidir sobre as matérias relacionadas à proteção e à defesa do patrimônio cultural afro-brasileiro;

V - apreciar o programa de formação, treinamento e capacitação técnica;

VI - deliberar sobre a remuneração relativa a serviços, aluguéis, produtos, permissões, cessões, operações e ingressos; e

VII - aprovar e submeter à apreciação do Conselho Curador:

a) o balanço anual e a prestação de contas, acompanhada do relatório de atividades da FCP;

b) a contratação de empréstimos e de outras operações de que resultem obrigações para a FCP;

c) a proposta orçamentária, o plano anual e plurianual e suas reformulações;

d) os atos que importem alienação ou oneração de bens patrimoniais da FCP, inclusive imóveis;

e) propostas referentes à definição de prioridades e linhas gerais orientadoras das atividades da Fundação, sua implementação e divulgação; e

f) as propostas referentes a alterações do Estatuto e do regimento interno da FCP.

Art. 18. Ao Presidente incumbe:

I - representar a FCP;





- II - implementar o plano de ação da FCP e as demais decisões da Diretoria e do Conselho Curador;
- III - planejar, coordenar, supervisionar, orientar e controlar as atividades da FCP, em obediência às suas finalidades;
- IV - presidir as reuniões da Diretoria; e
- V - atender às necessidades urgentes e inadiáveis da gestão da FCP, inclusive as que dependam da decisão do Conselho Curador e da Diretoria, as quais poderão ser aprovadas ad referendum desses órgãos colegiados.

Ao Conselho Curador, órgão colegiado constituído por 12 membros provenientes de cargos do Executivo e da sociedade civil, coube a responsabilidade por ações de impacto institucional e de longo prazo, referentes à preservação do patrimônio da FCP e a consecução de seus objetivos, com atribuição respectiva, por exemplo, para apreciar atos que importem alienação ou oneração de bens patrimoniais da FCP, além de propostas referentes à definição de prioridades e linhas gerais orientadoras das atividades da Fundação, sua implementação e divulgação. **À Diretoria, composta de dois Diretores e um Presidente, coube a responsabilidade por atos de gestão e operacionalização,** como a formulação de diretrizes estratégicas, formação de pessoal, *devendo alguns de seus atos serem submetidos à apreciação do Conselho - não ocorrendo o contrário (ou seja, nenhum ato do Conselho precisa ser submetido à aprovação da Diretoria).*

Há, portanto, evidente diferenciação de atribuições dos órgãos - do que decorre também as diferentes composições -, o que reforça a impossibilidade de um órgão substituir o outro.

Quanto ao Conselho Curador, é de se registrar que a sua composição colegiada, sendo 5 representantes do governo e 7 da sociedade civil, reforça o dever do órgão de pautar-se no princípio da impessoalidade, o que é especialmente importante considerando que se trata de uma Fundação, ou seja, um *“patrimônio personalizado para a consecução de fins que ultrapassam o âmbito da própria entidade.”*¹⁶

Tal composição mostra-se, ademais, plenamente condizente com sua responsabilidade por deliberações com repercussão no longo prazo, envolvendo patrimônio e consecução dos objetivos da Fundação.

Sendo a fundação uma dotação patrimonial com finalidades específicas, que *“ultrapassam o âmbito da própria entidade, indo beneficiar terceiros estranhos a ela”* (DI PIETRO. *op. cit.*), a figura do Conselho Curador, com tal composição e com atribuições relevantes - dissociadas de meros atos de administração (estas, próprias da Diretoria) -,

¹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Grupo GEN, 2020. 9788530989736. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989736/>. Acesso em: 25 out. 2021 .





afigura-se essencial para a preservação da Fundação e, conseqüentemente, do patrimônio público.

A partir desse quadro normativo, a alteração de logotipo e logomarca, ação de evidente caráter simbólico relevante e com repercussões a longo prazo, **só poderia ser autorizada pelo Conselho Curador**, a quem cabe “*zelar pela FCP, seu patrimônio e cumprimento de seus objetivos*”; assim como apreciar “*propostas referentes à definição de prioridades e linhas gerais orientadoras das atividades da Fundação, sua implementação e divulgação*”; e “*as propostas referentes a alterações do Estatuto e do regimento interno da FCP, ouvida a Diretoria*”.

Contudo, não foi o que ocorreu na espécie, visto que o Conselho Curador foi descontinuado há mais de 3 anos (pela extinção, em 2018, do mandato de 3 anos dos últimos representantes designados) e, até o momento, não houve a sua recomposição.¹⁷

Ademais, o Projeto Básico confirma que o certame foi autorizado pelo Presidente da Fundação, o qual, entretanto, só tem atribuição para agir *ad referendum* do Conselho Curador para “*atender às necessidades urgentes e inadiáveis da gestão da FCP*” (cf. art. 18, inciso V, do Decreto nº 6.853/2009),¹⁸ o que certamente não é o caso.

Ora, a logomarca e o logotipo atuais da Fundação foram adotados desde a sua criação, há mais de 30 anos, não tendo ocorrido nenhum fato novo a justificar a deliberação pelo Presidente.

A identidade visual é relevante elemento de caracterização institucional e que, por isso, não pode ser modificada de uma hora para outra, pela iniciativa de um pequeno grupo, de diversidade e tamanho consideravelmente menores que o do Conselho Curador. Além dos custos do processo licitatório, a modificação tem o condão de impactar as pessoas e grupos beneficiados direta e indiretamente pelas ações da Fundação.

Em resumo, a identidade visual se incorpora ao patrimônio da instituição pública, pelo que passa a ser dever da própria Fundação, por meio do Conselho Curador, promover a sua defesa ou, no mínimo, considerar tais aspectos na avaliação da pertinência ou não de eventual modificação dos símbolos que a representam.

Assim, verifica-se a existência de grave vício no Edital FCP Nº 2/2021 – CONCURSO NOVO LOGOTIPO E LOGOMARCA, desde a sua origem, porquanto autorizado por agente público sem atribuição para tanto.

¹⁷ Conforme descrito na terceira nota de rodapé desta inicial, no capítulo Síntese.

¹⁸ DECRETO Nº 6.853, DE 15 DE MAIO DE 2009. Art. 18. Ao Presidente incumbe: V - atender às necessidades urgentes e inadiáveis da gestão da FCP, inclusive as que dependam da decisão do Conselho Curador e da Diretoria, as quais poderão ser aprovadas *ad referendum* desses órgãos colegiados.





Nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

Patente, assim, a ilegalidade do presente certame, porquanto realizado sem a devida autorização respectiva, que, pelo que dispõem a Lei e o Decreto, somente poderia ter sido dada pelo Conselho Curador.

E nem se diga que, por não ter sido instituído o Conselho Curador, outros órgãos poderiam substituí-lo, para fins de autorização da mudança de logomarca e de logotipo. Como já destacado, o próprio Decreto nº 6.853/2009 define que o Presidente está autorizado a agir em nome do Conselho Curador *apenas em situações urgentes*, e ainda assim condicionado à ratificação posterior. Ora, a mudança de símbolos que representam a instituição não é de maneira nenhuma uma situação que poderia ser qualificada como *urgente*, devendo-se, portanto, aguardar a recomposição do Conselho para que tal matéria seja deliberada.

Admitir o contrário seria incentivar não só a desídia do administrador e o descuido com as instituições públicas, mas a absurda possibilidade de atuação *contra legem* pelo agente público, permitindo-se que uma conduta ilegal (a não composição do Conselho) convalide outra conduta ilegal (a autorização de certame público por agente sem atribuição para tanto).

Outrossim, permitir-se a tomada de decisões com forte influência de um único agente público, tolerando que a deliberação não passe pelos órgãos competentes da instituição, é assumir o risco de que a alteração de logotipo e logomarca venha a materializar as convicções pessoais do referido agente, em detrimento do princípio da impessoalidade e da primazia do interesse público.

DO VÍCIO DE FINALIDADE

Como se não bastasse a grave irregularidade da indevida autorização de um concurso de tal relevância pelo Presidente - o que representa não apenas vício de caráter formal (ilegalidade), mas verdadeiro déficit de legitimidade do certame, ante a instrumentalização do patrimônio público pela deliberação pessoal de agentes que deveriam preservá-lo - a ilegalidade da licitação em questão é agravada pela finalidade expressamente manifestada no seu Projeto Básico, no sentido de que a logomarca atual, por ter sido inspirada em elemento simbólico de religiões de matriz africana, seria contrária ao Estado laico e às próprias finalidades da Fundação.





Tal justificativa é manifestamente descabida e, por isso, inábil para fundamentar a modificação da logomarca e do logotipo.

O que se constata, com efeito, é justamente o contrário, ou seja, que as razões invocadas no Projeto Básico servem perfeitamente para corroborar a plena consonância da logomarca *atual* da FCP não só com suas finalidades, mas também com os princípios constitucionais, notadamente os dispostos nos arts. 215 e 216, que tratam da proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

O texto constitucional garante de forma expressa e indubitável ampla proteção ao patrimônio cultural brasileiro, o qual é definido pelo art. 216 como: “[...] *os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*”, inclusive seus *modos de viver* (inciso II - os modos de criar, fazer e viver).

O art. 215, § 1º, por sua vez, impõe que “*O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*”, manifestações estas formadas também por representações simbólicas de caráter religioso ou de procedência africana.

Veja-se o teor literal da Constituição da República a esse respeito, com destaques para os trechos que dizem respeito diretamente às cláusulas impugnadas nesta inicial:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e **afro-brasileiras**, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à **memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - **os modos** de criar, fazer e **viver**;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.





Chama a atenção a circunstância de que foi estabelecido expressamente o dever do Poder Público de **proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro**, o que só vem a indicar a relevância e importância da atuação estatal nesta seara.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, reforça o entendimento materializado nas regras constitucionais de que o simbolismo religioso e afro-brasileiro (e não apenas brasileiro) constituem patrimônio cultural nacional.

O Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ao instituir o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e criar o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, estabelece como um dos livros de registro o **Livro de Registro das Celebrações**, *“onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social”* (art. 1º, §1º, inciso II).¹⁹

O Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, que promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, dispõe no Artigo 6º que: *“As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiais, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.”* O Decreto nº 7.107/2010 trata, naturalmente, do patrimônio cultural da Igreja Católica.

Não obstante, à luz dos dispositivos constitucionais acima transcritos (que reconhecem a multiplicidade de contribuições étnicas para a formação da cultura brasileira), e do reconhecimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal de que *“a dimensão comunitária da liberdade religiosa adquire, assim, nítida feição cultural e, nessa extensão, merece proteção constitucional”* e de que *“O Estado deve respeitar todas as confissões religiosas, bem como a ausência delas, e seus seguidores”* (RE 494601/RS), a proteção neles enunciada aplica-se igualmente a outras religiões, como as de matriz africana.

¹⁹ Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro. §1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros: II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;





Outrossim, a própria Constituição, em seu art. 215,²⁰ dispõe que um Plano Nacional de Cultura promoverá a defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público.

Nesse sentido, a Lei nº 12.343/2010, que o instituiu, tem como princípio regente assegurar a inclusão ao patrimônio cultural brasileiro de qualquer manifestação ou prática religiosa. É o que se constata a partir da leitura desse diploma legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura (PNC), em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo desta Lei, com duração de 12 (doze) anos e regido pelos seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 14.156, de 2021)

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Nesse passo, é certo que o respeito ao *princípio da laicidade* deve ser compreendido em consonância com os elementos culturais formadores do patrimônio cultural brasileiro. **Desse modo, é não apenas inadequada, mas descabida, eventual interpretação que, a pretexto de proteger a laicidade estatal, venha a excluir a possibilidade de adoção, pela Administração pública, de símbolos e elementos culturais que remetam a valores religiosos afro-brasileiros.**

A inadequação de tal interpretação é agravada no caso em análise, face à especial proteção conferida às manifestações da cultura afro-brasileira, mencionada acima, e cuja importância histórica no processo civilizatório nacional é explicitamente albergada (no já citado art. 215, §1º da Constituição).

²⁰ Constituição. Art. 215. (...) § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II produção, promoção e difusão de bens culturais; III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV democratização do acesso aos bens de cultura; V valorização da diversidade étnica e regional.





Mas também deve ser destacado que é **missão institucional da própria Fundação Cultural Palmares a promoção e a preservação irrestrita dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira**, como expressamente estatuído na Lei nº 7.668/1988, que autorizou sua criação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no Distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Os fundamentos ora invocados já foram apreciados e chancelados pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo destacar deliberação de seu Plenário, em 2019, a respeito da proteção de práticas religiosas de matriz africana:

A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. Tese fixada: 'É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana'. [RE 494.601, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 28-3-2019, P, DJE de 19-11-2019.]

A realização do presente concurso para adoção de nova logomarca representa, por todo o exposto, a demonstração pela Fundação Cultural Palmares de entendimento dissonante com os preceitos constitucionais e legais que orientam a compreensão e proteção do patrimônio cultural brasileiro. E não encontra amparo, por isso, no ordenamento jurídico pátrio, violando os preceitos que definem a própria missão da FCP, como visto acima.

Ora, **a adoção de uma logomarca com inspiração em cultos de matriz africana não apenas está de acordo, mas concretiza, efetivamente, o dever institucional da Fundação**, que é o de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Ao adotar tal simbologia, a FCP permite que diferentes públicos e destinatários, ao se depararem com a explicação da imagem, conheçam, investiguem, se aprofundem e se apropriem desse universo cultural negro, o qual inclui expressões de religiosidade.





E aqui cabe ressaltar que não se está, de forma alguma, defendendo a possibilidade de que instituições públicas sejam representadas por símbolos próprios de instituições religiosas, de qualquer religião, pois isso sim representaria ofensa à laicidade do Estado. A defesa que se faz é quanto à possibilidade de uso de *elementos* simbólico-culturais de origem africana e religiosa para a criação de logotipo e logomarca da FCP.

Logotipo e logomarca que representam a FCP são criações artísticas originais e autênticas, não se confundindo com os elementos simbólicos que podem inspirar a sua criação.

Além de tudo o que foi exposto, é importante ressaltar a relevância da preservação dos símbolos institucionais já existentes, os quais materializam e constituem uma identidade visual já incorporada - ou que vai se incorporando - à entidade pública. A criação de novos símbolos, além de interromper esse processo, pode ocultar a intenção do agente de marcar sua própria gestão, em desconformidade com o princípio da impessoalidade.

Tais considerações apenas reforçam o risco que uma alteração dessa envergadura pode representar ao patrimônio público e à Administração pública, de forma que a modificação pretendida demandaria, no mínimo, um bom fundamento e, certamente, o respeito ao ordenamento jurídico pátrio. No entanto, o que se observa é que a FCP vem fazendo justamente o contrário.

O desvio de finalidade do certame é respaldado, ainda, pelas falas públicas do Presidente da Fundação.

Em seu próprio perfil de Twitter, o agente público se refere a manifestações das culturas populares afro-brasileiras de grupos participantes do processo civilizatório nacional (Constituição, art. 215, § 1º) de maneira depreciativa, como, por exemplo: *“nem sei o que é orixá; Mãe África o caralho!; Afromimizentos; Nada de "raízes africanas"!; Quem tem raízes africanas é árvore; "Racismo estrutural" e "raízes africanas" são duas palhaçadas da esquerda que precisam acabar!”*.

É o que se pode constatar pela leitura de suas postagens.²¹

²¹ Seguem algumas postagens por ele feitas em seu perfil mais recentemente, consultado em 19 de outubro de 2021:

Sou católico, imbecil! Nunca, em toda a minha vida, entrei num terreiro e nem sei o que é orixá. (1:40 PM · 30 de ago de 2021)

O machado de Xangô será trocado por um logotipo patriota, que representará o povo brasileiro em sua amplitude, não mais apenas um segmento ou religião, como é hoje. Desenvolva e inscreva sua ideia. (4:39 PM · 9 de set de 2021)

Recebi agora a confirmação de que a CPI esquerdopata da Alerj NÃO TEM competência para inquirir gestor de órgão federal. Portanto, não pode me convocar! Fui acusado de "racismo religioso" por causa do edital que muda o logotipo da Palmares. É uma palhaçada a menos. (8:10 PM · 30 de ago de 2021)





O Edital foi motivado, portanto, por finalidades que contradizem o *interesse público primário* da instituição, consubstanciado na promoção dos valores protegidos pelos arts. 215 e 216 da Constituição, e cuja proteção e promoção - ademais - é missão institucional da Fundação Cultural Palmares.

Encontra-se violado, dessa forma, o princípio administrativo da finalidade, o qual é fundamental baliza teórica para o exercício do *poder discricionário* pela Administração.

O edital que muda a logomarca da Palmares encerrou-se. Em breve terei acesso ao resultado. O machado de Xangô será substituído por marca que representará os brasileiros em sua amplitude. Não mais uma religião ou um segmento da sociedade. (11:00 PM · 17 de out de 2021)

Não tenho medo de orixás, babacas. Aliás, nem sei o que é isso. Sou Católico! É repugnante a forma como esquerdistas usam as religiões de matriz africana para desejar a morte de alguém. Isso, sim, é racismo religioso! (12:09 AM · 31 de ago de 2021)

Se o deputado queria aparecer, parabéns! Conseguiu. Agora vamos ao que importa. O novo logotipo representará TODOS os brasileiros, não um segmento ou uma religião. (4:45 PM · 24 de ago de 2021)

Não sou afro-brasileiro. Sou brasileiro! "Mãe África" o caralho! (11:24 AM · 17 de out de 2021)

Os primeiros escravos africanos desembarcaram no Brasil em 1538. Digamos, apenas por hipótese, que entre eles estavam ancestrais do meu pai ou da minha mãe (improvável, mas não impossível). Já se foram quase 500 anos (!). Por que eu teria algo a ver com a África? Sou brasileiro! Afromimizentos serão limados sem dó, assim que detectados. Passar bem. (9:27 PM · 13 de set de 2021)

Próximo assédio moral racista contra os funcionários pretos da Palmares. Vou obrigá-los, por meio de portaria, a falar "café preto" nas dependências da instituição, não mais "café afro-brasileiro", como fazem hoje em dia. O reino do terror e da tortura não para! muwahahaha (9:07 PM · 1 de set de 2021)

Sugiro ao movimento negro que vá à Guiné, Congo e Nigéria para cobrar a dívida que os chefes africanos têm com os negros. (1:49 PM · 29 de ago de 2021)

Nada de "raízes africanas"! Sou livre para ter "raízes" na Humanidade. Boa noite! (11:04 PM · 2 de set de 2021)

Indo para o treino, que hoje será ao som das sinfonias de Gustav Mahler. (8:55 PM · 30 de ago de 2021)

Quem tem raízes africanas é árvore. Eu tenho raízes na humanidade! Brancos só devem pagar a "dívida histórica" depois que os africanos pagarem a dívida deles. Ordem na casa. (3:03 PM · 29 de ago de 2021)

O novo logotipo representará todos os brasileiros, não somente um segmento ou religião (candomblé). Inscreva sua ideia. Prêmio de R\$ 20 mil. (5:57 PM · 27 de ago de 2021)

Aqueles que cultuam a "Mãe África" prestam tributo a chefes africanos que capturaram, em 3,5 séculos, 13 milhões de negros para serem escravizados nas Americas. Descontei milhões que morreram na longa e insalubre travessia do interior para o litoral, onde seriam vendidos. (9:29 AM · 16 de set de 2021)

Se os europeus devem, os africanos devem muito mais! Venderam 12 milhões de pretos aos europeus por bebida alcoólica, armas e munição. Não aceitem cobrança indevida. (6:51 PM · 29 de ago de 2021)

"Racismo estrutural" e "raízes africanas" são duas palhaçadas da esquerda que precisam acabar! Somos brasileiros e livres! (10:25 AM · 30 de ago de 2021)

Praticamente todos os escravos foram capturados por africanos no interior do continente, durante quase quatro séculos de lucrativa parceria com os europeus. (10:11 PM · 2 de set de 2021)

Meu ancestral africano, não importa de que tribo, foi capturado por outro africano e entregue a europeus na costa em troca de munição ou bebida alcoólica. A "dívida histórica" é, acima de tudo, africana! Vá à África cobrar, militante racial. Eu não me importo. Sou brasileiro! (9:36 PM · 26 de ago de 2021)

O eterno Bach, com o grande Maurizio Pollini. Porque minhas raízes não são africanas, são humanas. Boa noite! (11:39 PM · 27 de ago de 2021)





O exercício do poder discricionário é adstrito ao princípio constitucional da legalidade, com constrictões relativas à competência, à forma e à finalidade, impostas pela lei. *“Daí por que se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei”*, como adverte Maria Sylvia Zanella di Pietro.²²

A esse respeito, Alexandre Santos de Aragão, em seu Curso de Direito Administrativo²³, ensina que:

É sobre os atos discricionários que sobressai a importância do princípio da finalidade, evitando o desvio de finalidade, que leva à nulidade do ato administrativo. Por exemplo, a lei não estabelece todas as hipóteses em que a remoção de um servidor público, da região A para a região B, pode ser feita, determinando apenas que a remoção deve se dar por questões de racionalidade e eficiência do serviço. Sendo assim, se a remoção for feita com o objetivo de punir ou perseguir o servidor, será nula por desvio da finalidade legal atribuída àquele ato.

A violação do princípio da finalidade, também chamada de desvio de finalidade, ocorre tanto quando uma competência, sempre outorgada em prol do interesse público, é exercida precipuamente para interesses individuais não republicanos de benefício ou prejuízo de alguém, como também quando, mesmo que exercida para atender a algum interesse público, esse não é aquele para o qual a competência foi criada (ex.: não se pode usar as competências de vigilância sanitária para interditar um estabelecimento comercial por sonegação de impostos).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo:²⁴

Convém reiterar, e agora com maior detença, considerações dantes feitas, para prevenir intelecção equivocada ou desabrida sobre o alcance do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado na esfera administrativa. A saber: as prerrogativas que nesta via exprimem tal supremacia não são manejáveis ao sabor da Administração, porquanto esta jamais dispõe de "poderes", sic et simpliciter. Na verdade, o que nela se encontram são "deveres-poderes", como a seguir se aclara. Isto porque a atividade administrativa é desempenho de "função".

Tem-se função apenas quando alguém está assujeitado ao dever de buscar, no interesse de outrem, o atendimento de certa finalidade. Para desincumbir-se de tal dever, o sujeito de função necessita manejar poderes, sem os quais não teria como atender à finalidade que deve perseguir para a satisfação do interesse alheio. Assim, ditos poderes são irrogados, única e exclusivamente, para propiciar o cumprimento do dever a que estão jungidos; ou seja: são conferidos como meios impostergáveis ao preenchimento da finalidade que o exercente de função deverá suprir.

Segue-se que tais poderes são instrumentais: servientes do dever de bem cumprir a finalidade a que estão indissolúvelmente atrelados. Logo, aquele que desempenha função tem, na realidade, deveres-poderes. Não "poderes", simplesmente. Nem mesmo satisfaz

²² Direito Administrativo, Ed. Forense, 2020, p. 490.

²³ Ed. Forense, 2. ed., 2013, p. 188-189.

²⁴ Malheiros Editores, 02.2015. p. 100





configurá-los como "poderes-deveres", nomenclatura divulgada a partir de Santi Romano.

Com efeito, fácil é ver-se que a tônica reside na ideia de dever, não na de "poder". Daí a conveniência de inverter os termos deste binômio para melhor vincar sua fisionomia e exibir com clareza que o poder se subordina ao cumprimento, no interesse alheio, de uma dada finalidade.

Necessário atentar-se, também, que, pela teoria dos motivos determinantes, o **Edital em questão não é suscetível de convalidação.**

Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, havendo motivação escrita - tal como na espécie, no Projeto Básico -, ainda que se trate de ato discricionário, o ato passa a estar vinculado àquela motivação. A propósito:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REPOSICIONAMENTO HIERÁRQUICO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VINCULAÇÃO. PROMOÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A promoção em ressarcimento de preterição é devida aos militares que não foram contemplados com a ascensão durante o período em que estavam respondendo a inquéritos policiais, posteriormente arquivados, ou a processos penais cuja sentença foi de absolvição.

Precedentes.

2. No caso, o impetrante foi absolvido na seara penal, teve reconhecida a prescrição da sanção disciplinar e não existia mais qualquer pendência de ação judicial sobre ambos os resultados, pelo que lhe assiste razão quando pretende ser reposicionado à mesma situação dos demais colegas de fardas ingressantes no serviço militar em 1996.

3. É entendimento desta Corte que a teoria dos motivos determinantes estabelece que, em havendo motivação escrita, ainda que a lei não determine, passa o administrador a estar vinculado àquela motivação.

4. Hipótese em que se constatava do exame do ato coator e das próprias informações prestadas pela parte demandada que o único obstáculo ao reposicionamento do impetrante à situação hierárquica correspondente ao seu ano de ingresso no serviço militar seria a pendência de recurso ordinário em mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal, de modo que, uma vez superado tal óbice, fica provado o direito reclamado.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 21.548/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 08/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL. TEMPO DE EXPERIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CANDIDATO COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Conforme entendimento do STJ, em semelhança com o que ocorre com a motivação do ato administrativo, na teoria dos motivos determinantes, o conteúdo editalício gera





vinculação não apenas para os candidatos, mas também à própria Administração Pública. Tal descompasso com o edital do certame legitima a atuação do Poder Judiciário.

2. Na hipótese dos autos, a candidata comprovou o cumprimento das regras editalícias relativas ao tempo mínimo de experiência exigido.

3. Outrossim, descabida a alegação recursal no sentido de possível prejuízo a outros candidatos, uma vez que em prol da parte recorrida já houve o deferimento de medida antecipatória de tutela, sendo, ainda, pacificado pelo STJ o entendimento de que não há configuração de preterição de candidato aprovado em concurso público na hipótese em que a administração pública procede à nomeação de outros candidatos em classificação inferior por força de decisão judicial, uma vez que, nessa hipótese, não há margem de discricionariedade à administração, não havendo falar em ilegalidade do ato a ensejar a concessão da ordem.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS 59.587/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 01/07/2021)

Por isso, não basta que a autoridade competente - leia-se, o Conselho Curador com sua composição plena - venha, eventualmente, a cancelar a publicação do Edital. Ainda deverão ser consideradas como parte do ato as razões que constam no Projeto Básico, as quais, como foi demonstrado, são ilegais e atentam contra os princípios da administração pública.

Nesse cenário, um novo Edital só poderia ser lançado caso apresentasse motivação suficientemente legítima, que indicasse a inadequação da logomarca e logotipo atuais para o cumprimento das finalidades institucionais, justificando, de forma substancial, a necessidade de alteração, por motivos diversos dos anteriormente apresentados.

Admitir a possibilidade de que um novo certame seja lançado, desprovido de motivação ou simplesmente repetindo a motivação anterior, ainda que autorizado pelo órgão competente, equivaleria a permitir ao administrador que, a pretexto de valer-se de seu poder discricionário, atue em desvio de finalidade.

Por fim, para além do absurdo que seria considerar adequado que a Fundação tome iniciativas de longo prazo motivada por razões que contradizem a sua finalidade institucional, no presente caso, tal quadro é agravado pela circunstância de que o ato em questão culmina, também, em *desnecessário gasto de dinheiro público*.

Por todo o exposto, demonstrada a irregularidade do Edital FCP Nº 2/2021 – CONCURSO NOVO LOGOTIPO E LOGOMARCA, por violação aos princípios administrativos da impessoalidade, legalidade, finalidade e da primazia do interesse público, impõe-se ao Poder Judiciário sua integral anulação.





Do caráter cultural de elementos de expressão religiosa e africana.
Não violação à laicidade estatal pela proteção desses elementos.

Na remota hipótese de não ser acolhida a tese da invalidade do Edital, cabe apontar, subsidiariamente, e na esteira do que foi defendido no tópico anterior, a necessidade de que se faça ao menos uma leitura do instrumento convocatório em conformidade com os arts. 215 e 216 da Constituição e com o art. 1º da Lei nº 7.668/1988, **assegurando-se, assim, que nenhum projeto seja excluído pelas Comissões Organizadora e Julgadora por inspirar-se em elementos simbólicos provenientes de expressões culturais religiosas ou de origem africana.**

O respeito à “*condição do Estado laico do Brasil*”, conforme definido no item 1.4 do Edital, como já argumentado, deve ser compreendido em consonância com os elementos culturais formadores do patrimônio cultural brasileiro - igualmente essencial à existência da sociedade, responsável pela constituição do Estado.

Pelas mesmas razões, e considerando, notadamente, a missão institucional da Fundação Cultural Palmares de valorização da influência negra na formação da sociedade brasileira e a proteção constitucional especial das manifestações da cultura afro-brasileira, a cláusula 1.5 do Edital, ao dispor sobre a “*necessidade de contemplação da população como um todo*”, não pode ser interpretada de forma que resulte em diminuição da representação e valorização da pessoa negra.

Não obstante, é flagrante a demonstração pela Fundação Cultural Palmares, por meio das cláusulas 1.4 e 1.5 do Edital, de entendimento dissonante com os preceitos constitucionais e legais que orientam a compreensão e proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Tal entendimento é ostentado de modo ainda mais explícito nas razões do Projeto Básico, em que se assinala que o logotipo e a logomarca atual, inspirados no Machado de Xangô - elemento do universo simbólico de religiões brasileiras de matriz africana -, seriam inapropriados, por alcançarem apenas o “público versado em cultos de matriz africana” (item 3.1.5) e por desrespeitarem o princípio constitucional de um Estado Laico (item 3.1.6):

3.1.5. Atualmente o logotipo e a logomarca têm sua inspiração e referências diretas ao Machado de Xangô, em uma leitura estilizada. Xangô, é orixá iorubá, dado como o quarto rei (lendário) de Oyo, na Nigéria, e, portanto, o entendimento do significado da logomarca institucional acaba por ser alcançado, apenas, pelo público versado em cultos de matriz africana.

3.1.6. Por outro lado, a Fundação Cultural Palmares é uma fundação pública, vinculada ao Ministério do Turismo, constituída por autorização da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e





econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira, devendo, portanto, respeitar o princípio constitucional de um Estado Laico.

Esse posicionamento, além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico pátrio, viola os preceitos que definem a própria missão da FCP, como visto acima.

Por isso, forçoso que o Poder Judiciário reconheça que o disposto nas cláusulas 1.4 e 1.5 não pode importar, sob pena de caracterização de sério vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade, na exclusão de propostas que façam referência a formas e cores que remetam à presença africana no Brasil; e tampouco eventuais propostas inspiradas em símbolos de religiões de matriz afro-brasileira.

Da ausência de critérios adequados para avaliação das propostas

Agravando a situação de ilegalidade ora exposta, pelo risco de inobservância aos arts. 215 e 216 da Constituição e ao art. 1º da Lei nº 7.668/1988 no certame, nota-se que o Edital sequer indica qual é a interpretação atribuída pela Fundação Cultural Palmares ao que seria *Nação brasileira* e àquilo que entende como *contemplando a população como um todo*.

Tal indefinição conceitual, além de violar o dever de objetividade e transparência dos procedimentos licitatórios (essencial para sua finalidade competitiva) e facilitar a atuação da Fundação em desconformidade com preceitos legais e constitucionais, **pode ter inibido a apresentação de propostas que não contemplariam a ideia de Nação brasileira e de contemplação da população como um todo**, segundo as irregulares diretrizes expostas no Projeto Básico.

Nação brasileira não é um conceito estabelecido em lei e sequer consta na Constituição, podendo remeter a vários significados, possibilitando inúmeras leituras e compreensões, a partir do ponto de vista da ciência política, história, cultura e direito internacional. Da mesma forma, não há definição legal para *população como um todo*, sendo que a menção à *valorização da diversidade existente* pouco contribui no Edital para a elucidação do que esses conceitos pretendem abarcar.

Imprescindível que o Edital estabeleça critérios mínimos que permitam a identificação pelos candidatos do conteúdo desses termos, para que, a partir de elementos mais específicos, possam formular suas propostas de logotipo e logomarca.

A ausência de critérios adequados para avaliação das propostas resulta em violação aos princípios da impessoalidade, igualdade e do julgamento objetivo. E é possível constatar a ausência desses critérios adequados para avaliação das propostas não apenas nos itens 1.4 e 1.5.





Conforme se constata da leitura do Edital, a primeira etapa do concurso consiste na **habilitação das inscrições**, sucedida pela homologação, análise e julgamento das propostas e publicação do resultado final (calendário original no item 5).²⁵

Os itens 2.1, 2.2, 7.11 a 7.13 estabelecem **hipóteses de desclassificação e inabilitação** das propostas nos seguintes termos:

2. DO NÚMERO DE PROPOSTAS

2.1. Cada candidato poderá apresentar apenas uma proposta.

2.2. A proposta deverá contemplar tanto o logotipo como a logomarca, sob pena de desclassificação.

[...]

7. DA SELEÇÃO E DO JULGAMENTO

7.11. Serão desclassificadas as propostas que não forem inéditas ou forem publicadas durante a realização do concurso.

7.12. Em caso de propostas enviadas em duplicidade, será considerada a proposta válida encaminhada por último (data e hora).

7.13. Os candidatos que enviarem de forma incompleta os documentos listados nos itens 4.1, 4.2, 4.3, ou fora do prazo estabelecido, terão suas propostas inabilitadas.

Os referidos itens 4.1, 4.2, 4.3 dispõem o seguinte:

4. DAS INSCRIÇÕES DAS PROPOSTAS

4.1. A inscrição da proposta deverá ser feita exclusivamente pelo formulário do Google Forms, no link: <https://forms.gle/qToVrZ7YmbW5thAy6>, e será efetivada mediante o envio de toda a documentação devidamente preenchida.

4.1.1. A proposta no formato digital deverá conter as extensões JPG e .PNG (Anexo II), com boa visualização;

4.1.2. A proposta deverá ser apresentada em 02 (duas) diferentes cores: versão multicolorida e versão preto e branco (positivo e negativo).

4.1.3. Cada versão deverá assegurar a qualidade da configuração face fundos monocromáticos, fundos escuros ou claros e fundos fotográficos.

4.1.4. A proposta contida no item 4.1 deverá ser enviada no tamanho máximo de até 10 MB.

4.2. O conteúdo da memória descritiva (Anexo III) deverá expor o conceito criativo para determinação da escolha do símbolo da tipografia e das cores, bem como conter a função comunicativa dos elementos envolvidos na criação do logotipo e logomarca, pretendida de cada uma das versões.

4.3. Cada uma das versões relacionadas nos itens 4.1 deverão conter a proposta em três tamanhos:

a) Menor - 3 cm x 2 cm;

b) Intermediária - de livre escolha; e

c) Maior - 18 cm x 12 cm.

²⁵ DOCUMENTO 01 - EDITAL FCP N 22021 publ. 17ago2021 DOU seção 3 n 155.





Não obstante os critérios de inabilitação estarem apresentados no item 7.13 (transcrito acima), o item 7.1 determina que:

7.1. A Comissão Julgadora julgará apenas as propostas que estiverem em consonância com o regulamento do Edital do Concurso.

Tal regramento possibilita tanto à Comissão Julgadora, como à Comissão Organizadora - ao organizar as propostas que serão submetidas à Comissão Julgadora - a exclusão de propostas de modo arbitrário.

A cláusula que é ampla, genérica e desprovida de critérios materiais ou procedimentais pode, ademais, ser acionada a qualquer momento por ambas as Comissões, e por qualquer motivo.

O Edital criou, nesse passo, espécie de *poder geral* das Comissões, que estariam autorizadas a excluir propostas para além das hipóteses expressamente previstas de inabilitação e desclassificação.

Veja-se que a lista de habilitados e inabilitados *já foi publicada* pela FCP em seu portal eletrônico, em 22/10/2021).²⁶ Nessas listas, apontou-se em geral como fundamento para a inabilitação²⁷ os itens 2.1, 2.2, 4.1, 4.2, 4.3 do Edital - e não o item 7.1, nem os itens 1.4 e 1.5. Ainda assim, a impugnação ora formulada à cláusula 7.1 afigura-se pertinente, uma

²⁶ DOCUMENTOS 14 e 15. Foi igualmente publicado um novo cronograma (DOU N° 199, quinta-feira, 21 de outubro de 2021, DOCUMENTO 13), disponível no site da Fundação -

<https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/151.pdf>

Art. 1º Alterar os prazos previstos no item 5 - Do Calendário do Edital, conforme apresentado abaixo:

17/08/2021 - a partir das 09h00 - Abertura de inscrições;

15/10/2021 - até as 18h00 - Encerramento das inscrições das propostas;

18/10/2021 à 21/10/2021 - Habilitação das inscrições e organização do material pela Comissão Organizadora;

22/10/2021 - Publicação da lista de habilitados no portal eletrônico da FCP;

25/10/2021 à 29/10/2021 - Fase de interposição de recursos à habilitação;

01/11/2021 à 03/11/2021 - Análise dos recursos da habilitação pela Comissão Organizadora;

04/11/2021 e 05/11/2021 - Divulgação da homologação das inscrições no portal eletrônico da FCP;

05/11/2021 à 08/11/2021 - Início do período da análise das propostas pela Comissão Julgadora;

12/11/2021 - Divulgação da classificação no portal eletrônico da FCP;

12/11/2021 à 19/11/2021 - Fase de interposição de recursos à classificação;

19/11/2021 à 23/11/2021 - Análise dos recursos da classificação pela Comissão Julgadora;

26/11/2021 - Resultado final, divulgado no Diário Oficial da União e portal eletrônico da FCP.

²⁷ DOCUMENTO 15, também disponível em

<https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/lista-inabilitados.pdf>.





vez que, caso deferidos os pedidos *subsidiários* de reabertura de inscrições, esses critérios voltarão a ser aplicados se não forem retificados pela Fundação.

Outrossim, dada a amplitude da previsão contida na cláusula 7.1, não deve ser desconsiderada a possibilidade de que, mesmo nas fases subsequentes à habilitação, venham a ser excluídas propostas que, *subjetivamente* analisadas pela Comissão Organizadora ou pela Comissão Julgadora, não se amoldem às cláusulas 1.4 e 1.5 do Edital, objeto desta inicial.

Como já visto, essas cláusulas impõem que a proposta adote forma e cor que remeta única e exclusivamente à *Nação brasileira*, além de considerar a condição de Estado laico do Brasil e a necessidade de contemplação da população como um todo.

A bem da verdade, tais predicativos da logomarca e do logotipo, conquanto constem como requisito obrigatório (itens 1.4 e 1.5), não foram incluídos de forma objetiva e aferível como critérios *nem* para a habilitação da proposta, *nem* para o seu juízo.

Por conseguinte, os amplos poderes delegados às Comissões pelo item 7.1 permitem que, por meio de uma análise puramente subjetiva, seja excluída toda e qualquer proposta que não agrade às Comissões, ao fundamento de desconformidade com o que quer que entenda como sendo *Nação brasileira* ou *contemplar a população como um todo*.

Dessa maneira, o candidato inscrito no concurso poderá ser surpreendido com a exclusão de sua proposta, por meio da utilização de critérios puramente subjetivos e não previamente publicizados, sem que haja vinculação a hipóteses de inabilitação previstas taxativamente no edital.

Tal fato é contrário ao previsto na Lei nº 8.666/1993, a qual dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Da mesma forma, tem-se que o edital deve estabelecer todas as condições de realização do concurso (art. 52, § 1º, inciso III), devendo o julgamento das propostas ser objetivo, observados os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo





com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45, *caput*).

Oportuno transcrever os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 referidos acima:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
- III - *as condições de realização do concurso* e os prêmios a serem concedidos.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 5287/DF, de relatoria do Exmo Ministro José Delgado, conforme segue:

No processo licitatório a Comissão está subordinada ao princípio de que os seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados a critérios de rigorosa imparcialidade.

2. O Judiciário do final do século XX, mais do que o Judiciário dos anos que já se passaram, encontra-se voltado para fenômenos que estão alterando o atual ordenamento jurídico brasileiro, onde a vontade dos que atuam como agentes públicos há de ser subordinada, com mais intensidade, à lei interpretada sua função de valorizar os direitos subjetivos dos cidadãos e das entidades coletivas que se envolvem com serviços concedidos ou permitidos a serem deve prestados à sociedade. Não deve ser, portanto, ancoradouro para prestigiar desvios comportamentais que, por via de atos administrativos, importem em distorção absoluta da realidade.

3. Posição da Comissão de Licitação, apoiada pela autoridade apontada como coatora, que entende existir uma terceira empresa envolvida em consórcio formado, sem qualquer prova documental existente nos autos. Ficção.

4. Não há como se prestigiar, em um regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta com desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade.

5. Mandado de segurança concedido, à unanimidade.

O Edital deve, por conseguinte, ser adequado ao que determina a legislação vigente, em cumprimento aos princípios que regem a Administração pública, em especial, ao princípio da objetividade.





Tal retificação deve ter por objetivo estabelecer de maneira exauriente todas as hipóteses de inabilitação e desclassificação das propostas, além de definir minimamente o que se entende por *Nação brasileira e contemplar a população como um todo*, ou proceder-se à exclusão de tais critérios.

Do Pedido de Urgência

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, o *Parquet* federal requer a concessão da tutela de urgência, para determinar à Fundação ré que, observando o ordenamento pátrio e, em especial, os art. 215 e 216 da Constituição e as disposições da Lei nº 8.666/1993, **suspenda desde já o Edital**, evitando maior dispêndio de recursos públicos com certame manifestamente ilegal.

Subsidiariamente, pede-se **a suspensão do Edital para a sua retificação, com a publicação de novo instrumento convocatório que:**

a) exclua o item 7.1 e as menções genéricas à *Nação brasileira e população como um todo*;

b) especifique em que momento do certame a análise da adequação da proposta ao objeto do Edital será avaliada, estabelecendo os critérios específicos para tanto, atentando-se, ainda, para que não conste como critério de exclusão da proposta a inspiração em elementos culturais de origem religiosa ou africana.

Pede-se, por fim, acaso mantido o certame e o instrumento convocatório, **que nenhuma proposta seja excluída** em razão do não atendimento à exigência de que represente a *Nação brasileira e a população como um todo*, ou por ter como inspiração elementos culturais de origem religiosa ou africana.

A probabilidade do direito na espécie foi sobejamente demonstrada pela argumentação desenvolvida nos tópicos anteriores, a qual respalda a afirmação da ilegalidade do concurso, cuja (a) autorização para realização não foi concedida pelo órgão competente, que é Conselho Curador; e por (b) fundamentar-se em motivação inidônea, em contrariedade ao regime constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, estando maculado, assim, por vício por desvio de finalidade.

O Edital viola, em resumo, a Lei nº 8.666/1993 e os princípios que regem os procedimentos licitatórios, assim como a proteção constitucional ao patrimônio cultural brasileiro.





O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre da possibilidade de que o certame irregular prossiga e se encerre, com a entrega de prêmio em dinheiro, em evidente prejuízo ao patrimônio público e em violação aos princípios administrativos. Há o risco, outrossim, de que o prêmio seja entregue a vencedor que não foi escolhido segundo critérios prévios, transparentes e em consonância com a Constituição e as leis brasileiras.

Veja-se que **a fase de inscrições já se encerrou e a lista de habilitados e inabilitados já foi publicada no portal eletrônico da FCP.**

A medida de urgência rogada atende, ainda, à norma do art. 300, § 2º e §3º do CPC, que condiciona a concessão de liminar à inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, afigurando-se perfeitamente possível que o certame seja retomado a qualquer momento.

Portanto, a suspensão pleiteada não tem o condão de conferir grave risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, logo, afastado o *periculum in mora* inverso.

Lado outro, acaso esse MM. Juízo Federal postergue a ordem de suspensão do Edital, permitindo o avanço do ilegal concurso, maior será o prejuízo para os envolvidos. **Assim, a tutela de urgência deve ser concedida imediatamente a fim de se evitar a consolidação da conduta danosa da FCP.**

Pedidos

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Federal:

1. a concessão da **tutela de urgência**, para determinar à Fundação ré que, observando o ordenamento pátrio e, em especial, as disposições da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 215 e 216 da Constituição:

1.1. **suspenda de imediato o certame, ante a sua ilegalidade;**

1.2. Subsidiariamente, ainda liminarmente, acaso esse MM. Juízo Federal entenda não ser o caso de suspender o Edital, que se imponha à Fundação que suspenda o certame e **retifique o Edital de imediato**, para:

a) anular o item 7.1, bem como quaisquer menções genéricas à *Nação brasileira* e a *população como um todo*, e ainda quaisquer cláusulas que resultem na inabilitação ou prejudiquem o julgamento de propostas que contenham referência a elementos culturais de origem religiosa ou africana;





b) especificar em que momento do certame a análise da adequação da proposta ao objeto do Edital será avaliada, estabelecendo os critérios específicos para tanto, atentando-se, ainda, para que não conste como critério de exclusão da proposta a inspiração em elementos culturais de origem religiosa ou africana;

c) **com a republicação do Edital, deverá ser reaberto o prazo para inscrições, por no mínimo 30 (trinta) dias**, a contar da nova publicação, com ampla divulgação nos mesmos meios em que vem sendo divulgado o certame (página da FCP, redes sociais e agências públicas de notícias).

1.3. Subsidiariamente, ainda liminarmente, acaso esse MM. Juízo Federal entenda não ser o caso de suspender o Edital, nem de retificá-lo, pede-se que seja determinado às Comissões Organizadora e Julgadora que não excluam nenhuma proposta em razão do não atendimento à exigência de que represente a *Nação brasileira* e a *população como um todo*, ou por ter como inspiração elementos culturais de origem religiosa ou africana. **Nesse caso, a Fundação deverá ser intimada para apresentar em juízo a avaliação de todas as propostas inabilitadas ou excluídas, a fim de comprovar o cumprimento da medida.**

1.4. A cominação de multa diária em valor a ser estipulado pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo Federal em caso de descumprimento da ordem judicial, com fulcro no artigo 12, parágrafo 2º da Lei nº 7.347/1985, inclusive em face dos servidores públicos que derem causa ao descumprimento.

2. A citação da Fundação ré para oportunizar eventual contestação.

3. **No mérito, requer a ratificação da liminar, tornando definitivas as providências acima indicadas**, impondo-se à Fundação a obrigação de:

3.1. anular a integralidade do Edital FCP Nº 2/2021 – CONCURSO NOVO LOGOTIPO E LOGOMARCA, ante a sua ilegalidade.

3.2. Subsidiariamente, caso esse MM. Juízo Federal entenda não ser o caso de anular o Edital, **que se imponha à Fundação que o retifique para:**

a) anular o item 7.1, bem como quaisquer menções genéricas à *Nação brasileira* e *população como um todo*, e ainda quaisquer cláusulas que resultem na inabilitação ou prejudiquem o julgamento de propostas que contenham referência a elementos culturais de origem religiosa ou africana;

b) especificar em que momento do certame a análise da adequação da proposta ao objeto do Edital será avaliada, estabelecendo os critérios específicos para tanto,





atentando-se, ainda, para que não conste como critério de exclusão da proposta a inspiração em elementos culturais de origem religiosa ou africana.

3.3. Com a republicação do Edital, deverá ser reaberto o prazo para inscrições, por no mínimo 30 (trinta) dias, a contar da nova publicação, com ampla divulgação nos mesmos meios em que vem sendo divulgado o certame (página da FCP, redes sociais e agências públicas de notícias).

3.4. Subsidiariamente, caso esse MM. Juízo Federal entenda não ser o caso de anular o Edital ou retificar suas cláusulas, que seja determinado às Comissões Julgadora e Organizadora que não excluam nenhuma proposta em razão do não atendimento à exigência de que represente a Nação brasileira e a população como um todo, ou por ter como inspiração elementos culturais de origem religiosa ou africana. **Nesse caso, a Fundação deverá ser intimada para apresentar em juízo a avaliação de todas as propostas inabilitadas ou excluídas, a fim de comprovar o cumprimento da medida.**

3.5. A cominação de multa diária em valor a ser estipulado pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo Federal em caso de descumprimento da ordem judicial, com fulcro no artigo 12, parágrafo 2º da Lei nº 7.347/1985, inclusive em face dos servidores públicos que derem causa ao descumprimento.

Requer, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito.

Dá-se a causa o valor de (art. 191, CPC) R\$ 1.000,00, para cumprir o disposto no art. 291 do CPC.

Distrito Federal, 27 de outubro de 2021.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procuradora da República

